

TC 021.590/2013-3

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Guimarães/RN

Assunto: Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, Siafi 454634

Responsável: João Pedro Filho, CPF 041.178.324-68

Advogado ou Procurador: não há.

Inte ressado em sustentação oral: não há.

Proposta: citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos liberados por meio do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001 (peça 1, p. 21-27), firmado entre a União, por intermédio do Ministério da Previdência e Assistência Social, e a Prefeitura Municipal de Guimarães/RN, cujo objeto consistia no desenvolvimento de ações sociais e comunitárias no enfrentamento à pobreza - Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes – conforme consignado no Plano de Trabalho (peça 1, p. 13-17), com vigência no período de 20/12/2001 a 30/8/2003 (peça 2, p. 60).

1.1 Para a execução do objeto foi transferido para a municipalidade o valor de R\$ 100.000,00, mediante a Ordem Bancária 0020B002162, de 5/7/2002 (peça 1, p. 99-103) creditado ao município em 12/7/2002.

HISTÓRICO

2. A TCE é decorrente do Relatório de Fiscalização 29/2003, da Controladoria-Geral da União, referente à fiscalização *in loco* realizada no Município de Guimarães/RN, para verificação da execução dos recursos ora repassados, ante a constatação das seguintes irregularidades (peça 1, p. 113-129):

- a) Falta de documento designando a Comissão Permanente de Licitação no processo;
- b) As propostas dos licitantes não apresentam comprovação de CNPJ, regularidade de tributos federais, estaduais e municipais, exigida no edital;
- c) Não foi apresentada pelos licitantes a documentação referente à habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira;
- d) Falta de publicação do edital, contrariando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 21, da lei 8.666/93, restringindo, assim, o caráter competitivo do processo licitatório.

2.1 foram adquiridos materiais de consumo no montante de R\$ 5.152,00, sem o devido processo licitatório com dispensa de licitação, constatando-se, também, a existência de pagamentos de cinco colaboradores no montante de R\$ 9.200,00, sem o devido processo licitatório, não constando no plano de trabalho a contratação desses serviços.

3. A ação do Concedente no sentido de obter elementos, para sanar a irregularidade pode ser evidenciada nas providências seguintes:

3.1 Em 9/7/2004, a Coordenação-Geral do Fundo Nacional de Assistência Social encaminhou o Ofício Circular 7/2004/CGFNAS/SPOA/SE/MDS, ao Prefeito Municipal de Guamaré/RN, Sr. João Pedro Filho (Gestão 2001/2004), solicitando esclarecimentos acerca de providências adotadas ante as ocorrências do Relatório de Fiscalização da CGU, com vistas a resolver as irregularidades/impropriedades identificadas durante a fiscalização (peça 1, p. 137).

3.2 Tendo em vista o não atendimento por parte da municipalidade, em 18/10/2004, a mesma Coordenação encaminhou o Ofício 360/2004/CGFNAS/SPOA/MDS, ao referido Prefeito comunicando que foi efetuado o registro de inadimplência junto ao Siafi (Sistema Integrado de Administração Financeira Federal), em razão do não atendimento ao Ofício Circular 7/2004/CGFNAS/SPOA/SE/MDS, mencionado no subitem 5.1 acima, tendo ressaltado que o não atendimento da comunicação, implica a devolução dos recursos recebidos, no prazo de trinta dias, a instauração de TCE (peça 1, p. 143-145).

3.3 O novo Prefeito (gestão 2005-2008), em 2/5/2005, Sr. José da Silva Câmara, encaminhou a prestação de contas, com esclarecimentos sobre o atraso (peça 1, p. 147-163).

3.4 Em 24/5/2005, a Coordenação de Análise de Prestação de Contas informou ao Prefeito de então a falta do Relatório de Cumprimento do Objeto, referendado pelo Conselho Municipal de Assistência Social; da Cópia autenticada do despacho adjudicatório da licitação realizada; e da Cópia autenticada da homologação da licitação realizada; e solicitou providências no sentido de encaminhar a documentação supracitada, ou proceder à devolução total dos recursos devidamente corrigidos, no prazo de vinte dias (peça 1, p. 165-167).

3.5 O Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), em 5/4/2006, informou ao Prefeito que, em razão do não atendimento do não encaminhamento da documentação faltante na prestação de contas final dos recursos, foi instaurada a TCE (peça 1, p. 171-173).

3.6 A Secretaria Nacional de Assistência Social (SNAS), em 22/1/2007, informou, ao ex-Prefeito, Sr. João Pedro Filho (2001-2004), a não aprovação da prestação de contas dos recursos, por não estar de acordo com a IN/STN/MF 1/97, e solicitou imediatas providências quanto à devolução dos recursos, tendo ressaltado que o não atendimento implicaria na instauração do processo de tomada de contas especial (peça 1, 355-359).

3.7 O FNAS, em nova comunicação de 19/11/2008, fez nova comunicação ao ex-Prefeito informando sobre a impossibilidade da aprovação da prestação de contas e solicitando regularização da documentação encaminhada, bem como justificativas e alegações de defesa ou a devolução dos recursos (peça 1, p. 385-389).

3.8 Finalmente, através do expediente de 31/7/2009, o FNAS comunica ao ex-Prefeito a instauração do processo de tomada de contas especial (peça 2, p. 36-44).

4. A Prefeitura, mediante a comunicação de 5/4/2010, encaminhou cópia de certidão sobre Ação Civil Pública de Improbidade Administrativa movida pelo município contra o ex-Prefeito municipal Sr. João Pedro Filho (peça 2, p. 10-12).

5. Nesse contexto, a Coordenação de Contabilidade do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome, emitiu o Relatório do Tomador de Contas, cuja conclusão é pela responsabilização do ex-Prefeito, Sr. João Pedro Lima, pelo valor original de R\$ 100.000,00, transferido para a execução do convênio (peça 2, p. 72-88). Não consta notificação do responsável sobre as conclusões do Relatório de Tomada de Contas Especial.

6. Em decorrência, a Controladoria-Geral da União, emitiu o Relatório de Auditoria 70/2013, cuja conclusão é no sentido de que o responsável Sr. João Pedro Filho é devedor do valor original do ajuste à Fazenda Nacional (peça 2, p. 97-98).

7. A Tomada de Contas Especial está devidamente constituída em conformidade com ao art. 4º da IN/TCU 71/2012, conforme exame preliminar já realizado (peça 3).

8. A inscrição de responsabilidade do Sr. João Pedro Filho, CPF 041.178.324-68, ocorreu mediante a Nota de Lançamento 2010NL000064, de 6/5/2010 (peça 2, p. 70), e restou caracterizada sua situação de débito com a Fazenda Nacional, pelo valor total de R\$ 318.507,90, atualizado monetariamente e acrescido de juros legais, a partir de 11/7/2002.

9. O Certificado de Auditoria 70/2013 e o Parecer do Dirigente do Controle Interno foram pela irregularidade das contas, tendo a autoridade ministerial atestado ter tomado conhecimento (peça 2, p. 100, 101 e 106).

EXAME TÉCNICO

10. A rigor, a presente TCE foi instaurada após a constatação de irregularidades na execução dos recursos federais decorrentes do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, no valor de R\$ 100.000,00, creditado em 12/7/2002, à Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, para o desenvolvimento de ações sociais e comunitárias no enfrentamento à pobreza - Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes (peça 1, p. 21-27).

11. O Relatório de Fiscalização 29/2003, da Controladoria-Geral da União, referente à fiscalização *in loco* realizada no Município de Guamaré/RN, para verificação da execução do ajuste, aponta as seguintes irregularidades (peça 1, p. 113-129):

- a) Falta de documento designando a Comissão Permanente de Licitação no processo;
- b) As propostas dos licitantes não apresentam comprovação de CNPJ, regularidade de tributos federais, estaduais e municipais, exigida no edital;
- c) Não foi apresentada pelos licitantes a documentação referente à habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira;
- d) Falta de publicação do edital, contrariando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 21, da lei 8.666/93, restringindo, assim, o caráter competitivo do processo licitatório.
- e) aquisição de materiais de consumo no montante de R\$ 5.152,00, sem o devido processo licitatório com dispensa de licitação; e
- f) existência de pagamentos de cinco colaboradores no montante de R\$ 9.200,00, sem o devido processo licitatório, não constando no plano de trabalho a contratação desses serviços.

12. Em que pese o longo tempo decorrido da liberação dos recursos (5/7/2002), a notificação do responsável, ocorrida em 2007, 2008 e 2009 (subitens 5.6 a 5.8 desta instrução), interrompe o prazo limite de 10 anos, nos termos da Instrução Normativa TCU 71/2012.

13. Dessa forma, sugere-se a citação do responsável para, no prazo de 15 dias, apresentar alegações de defesa e/ou recolhimento da dívida imputada, devidamente atualizada, aos cofres do Tesouro Nacional, ante os elementos abaixo indicados:

Responsável: João Pedro Filho, CPF 041.178.324-68, ex-Prefeito Municipal de Guamaré-RN (peça 4).

Ocorrência: Impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, no valor de R\$ 100.000,00, creditados em 12/7/2002, à Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, para o desenvolvimento de ações sociais e comunitárias no enfrentamento à pobreza - Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes, em face das seguintes irregularidades:

- a) Falta de documento designando a Comissão Permanente de Licitação no processo;

- b) As propostas dos licitantes não apresentam comprovação de CNPJ, regularidade de tributos federais, estaduais e municipais, exigida no edital;
- c) Não foi apresentada pelos licitantes a documentação referente à habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira;
- d) Falta de publicação do edital, contrariando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 21, da Lei 8.666/93, restringindo, assim, o caráter competitivo do processo licitatório.
- e) aquisição de materiais de consumo no montante de R\$ 5.152,00, sem o devido processo licitatório com dispensa de licitação; e
- f) existência de pagamentos de cinco colaboradores no montante de R\$ 9.200,00, sem o devido processo licitatório, não constando no plano de trabalho a contratação desses serviços.

Dispositivos violados: arts. 20, 22, 28 e 42 da IN/STN 1/97; e alínea “a” da cláusula 2ª, do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001.

Evidências: Relatório de Fiscalização 29/2003, da Controladoria-Geral da União, referente à fiscalização *in loco* realizada no Município de Guamaré/RN; e Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001.

Data e valor original do débito: R\$ 100.000,00, em 12/7/2002.

Valor atualizado do débito em 6/12/2013: R\$ 201.500,00 (peça 5).

CONCLUSÃO

14. Considerando as irregularidades constatadas na aplicação dos recursos do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, sugere-se a citação do responsável para apresentação de alegações de defesa sobre as irregularidades apontadas e/ou recolhimento do débito ao Tesouro Nacional (item 13 da presente instrução).

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submeto os autos à consideração superior, **propondo**, em preliminar, a **citação** do Sr. João Pedro Filho, CPF 041.178.324-68, ex-Prefeito Municipal de Guamaré-RN, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de 15 dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Tesouro Nacional a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, na forma da legislação em vigor, em decorrência da impugnação das despesas do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, que propiciou a ocorrência de dano ao erário, conforme dispositivos indicados:

Ocorrência: Impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001, no valor de R\$ 100.000,00, creditado em 12/7/2002, à Prefeitura Municipal de Guamaré/RN, para o desenvolvimento de ações sociais e comunitárias no enfrentamento à pobreza - Programa Ações Sociais e Comunitárias para Populações Carentes, em face das seguintes irregularidades:

- a) Falta de documento designando a Comissão Permanente de Licitação no processo;
- b) As propostas dos licitantes não apresentam comprovação de CNPJ, regularidade de tributos federais, estaduais e municipais, exigida no edital;
- c) Não foi apresentada pelos licitantes a documentação referente à habilitação jurídica e qualificação econômico-financeira;

- d) Falta de publicação do edital, contrariando o disposto no caput do art. 37 da Constituição Federal e art. 21, da Lei 8.666/93, restringindo, assim, o caráter competitivo do processo licitatório.
- e) aquisição de materiais de consumo no montante de R\$ 5.152,00, sem o devido processo licitatório com dispensa de licitação; e
- f) existência de pagamentos de cinco colaboradores no montante de R\$ 9.200,00, sem o devido processo licitatório, não constando no plano de trabalho a contratação desses serviços.

Dispositivos violados: arts. 20, 22, 28 e 42 da IN/STN 1/97; e alínea “a” da cláusula 2ª, do Termo de Responsabilidade 2188/MPAS/SEAS/2001.

Evidências: Relatório de Fiscalização 29/2003, da Controladoria-Geral da União, referente à fiscalização *in loco* realizada no Município de Guamaré/RN; e Termo de Responsabilidade n. 2188/MPAS/SEAS/2001.

Data e valor original do débito: R\$ 100.000,00, em 12/7/2002.

Valor atualizado do débito em 6/12/2013: R\$ 201.500,00 (peça 5).

SECEX-RN, em 5 de dezembro de 2013.

(Assinado eletronicamente)

EDIMILSON MONTEIRO BATISTA

AUFC – Mat. 2601-8